



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar

OFÍCIO Nº 5162/2020/ASPAR/GM/MS

Brasília, 09 de setembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
SORAYA SANTOS
Deputada
Primeira-Secretária
Edifício Principal, sala 27
Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília - DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 829/2020 - Esclarecimentos sobre o quantitativo dos profissionais do Programa Mais Médicos e Profissionais da área da saúde que atuam em Rondônia, levando em consideração a pandemia da Covid-19.**

Senhora Primeira-Secretária,

Em resposta ao **Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1390/2020**, referente ao **Requerimento de Informação nº 829, de 10 de agosto de 2020**, encaminho as informações prestadas pelo corpo técnico deste Ministério.

Atenciosamente,

EDUARDO PAZUELLO

Ministro de Estado da Saúde interino



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pazuello, Ministro de Estado da Saúde, Interino**, em 10/09/2020, às 23:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016606526** e o código CRC **E7FB0C49**.

Assessoria Parlamentar - ASPAR
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

ASPAR/GM/MS

Brasília, 09 de setembro de 2020.

Ao Gabinete do Ministro

Assunto: Requerimento de Informação nº 829/2020 - Esclarecimentos sobre o quantitativo dos profissionais do Programa Mais Médicos e Profissionais da área da saúde que atuam em Rondônia, levando em consideração a pandemia da Covid-19.

1. Trata-se do **Requerimento de Informação nº 829/2020** (0015838076), de autoria do Deputado Federal Léo Moraes, por meio do qual solicita informações, ao Ministro de Estado da Saúde, sobre o quantitativo dos profissionais do Programa Mais Médicos e Profissionais da área da saúde que atuam em Rondônia, levando em consideração a pandemia da Covid-19.

2. Em resposta, encaminhem-se, para ciência e atendimento à solicitação da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados (0016201025), o **Despacho SAPS/GAB/SAPS/MS** (0016577955), acompanhado da **Nota Técnica nº 1857/2020-NUAPJ/CGPROP/DESF/SAPS/MS** (0016520287), elaborados pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS.

LEONARDO BATISTA SILVA
Chefe da Assessoria Parlamentar



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Batista Silva, Chefe da Assessoria Parlamentar**, em 09/09/2020, às 23:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0016606169** e o código CRC **563E0AED**.

Referência: Processo nº 25000.102197/2020-01

SEI nº 0016606169



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Gabinete

DESPACHO

SAPS/GAB/SAPS/MS

Brasília, 08 de setembro de 2020.

Assunto: informações acerca do quantitativo dos profissionais do Programa Mais Médicos e profissionais da área da saúde que atuam em Rondônia, levando em consideração a pandemia da COVID-19.

Interessado: Câmara dos Deputados - Deputado Léo Moraes (Podemos/RO)

Referência: Requerimento de Informação nº 829/2020 (0015838076).

Encaminhe-se à Assessoria Parlamentar – ASPAR, a Nota Técnica (0016520287), proveniente do **Departamento de Saúde da Família – DESF**, com os elementos informativos prestados por aquele departamento acerca do solicitado no requerimento em referência, com designo de subsidiar resposta ao interessado.

Atenciosamente,

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE

Secretário de Atenção Primária à Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Camara Medeiros Parente, Secretário(a) de Atenção Primária à Saúde**, em 08/09/2020, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016577955** e o código CRC **A5663F92**.



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Departamento de Saúde da Família
Coordenação-Geral de Provisão de Profissionais para Atenção Primária
Núcleo de Apoio a Processos Judiciais

NOTA TÉCNICA Nº 1857/2020-NUAPJ/CGPROP/DESF/SAPS/MS

SEI nº 25000.102197/2020-01

Origem: CGPROP/DESF/SAPS/MS

Destinatário: GAB/SAPS/MS

**Referência: Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1390/20
Requerimento de Informação nº 829/2020
Câmara dos Deputados - Deputado Léo Moraes (Podemos/RO)**

Assunto: **Projeto Mais Médicos para o Brasil - PMMB.** Requerimento de informações acerca do quantitativo dos profissionais do Programa Mais Médicos e profissionais da área da saúde que atuam em Rondônia, levando em consideração a pandemia da COVID-19. Encaminha-se Nota Técnica prestando as informações requisitadas.

I. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE DEMANDA QUE ENVOLVA O PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL (PMMB)

1. O Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB) foi instituído pela Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, convertida na Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, e fora regulamentado pela Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013.

2. A execução do Projeto inseria-se no universo de competências e atribuições da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES/MS), por meio do extinto Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde (DEPREPS/SGTES/MS).

3. Com o advento do novo mandato do Poder Executivo Federal, a estrutura regimental do Ministério da Saúde foi alterada por meio do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019 e, nos termos do art. 18 do Anexo I, instituiu-se a Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS), sendo-lhe atribuídas as ações relacionadas ao provimento de profissionais para a atenção primária à saúde, dentre as quais se enquadram as referentes ao Programa Mais Médicos, por meio do Departamento de Saúde da Família – DESF/SAPS/MS, diretamente por meio da Coordenação Geral de Provisão de Profissionais para a Atenção Primária (CGPROP/DESF/SAPS/MS).

4. Assim, é indicado que as demandas que guardam correlação com o Programa Mais Médicos sejam direcionadas a esta Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS), para que sejam fornecidas as informações pertinentes.

II. SÍNTESE DA DEMANDA

5. Trata-se de Despacho GAB/SAPS (Id. 0016234309), proveniente do Gabinete da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, cuja demanda consta do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1390 (Id. 0016201025), datado de 10/08/2020, oriundo da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, que versa sobre requerimentos de informações daquela Casa Legislativa.

6. Muito embora referido Ofício faça menção a vários Requerimentos de Informação, infere-se que a análise submetida a esta Coordenação-Geral de Provisão de Profissionais para a Atenção Primária - CGPROP está adstrita ao Requerimento de Informação nº 829/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Léo Moraes, conforme consta do Id. 0015838076.

7. A propósito, consta do requerimento supra solicitação ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde no tocante ao "*quantitativo dos profissionais do Programa Mais Médicos e profissionais da área da saúde que atuam em Rondônia, levando em consideração a pandemia da COVID-19*", acompanhado de Justificação (Id. 0015838076,fl. 2).

8. Por oportuno, integram a instrução processual dos presentes autos o Despacho ASPAR (Id. 0015838099) e o Despacho ASPAR (Id. 0016201080) ambos exarados pela Assessoria Parlamentar desta Pasta. Ressalte-se que a ASPAR solicita análise e emissão de parecer acerca do Ofício em epígrafe.

9. É o que importa relatar.

III. DOS ESCLARECIMENTOS PERTINENTES

III.I. DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL (PMMB). DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS DIVERSOS PERFIS DE MÉDICOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 12.871/2013

10. Inicialmente, com as nossas escusas pelo decurso do tempo sem a devida prestação das informações requisitadas no prazo consignado, impende consignar que esta Pasta Ministerial, por estar na linha de frente protagonista do combate à crise sanitária e epidemiológica decorrente da pandemia ocasionada pela COVID-19, tem sido acionada com exorbitante número de demandas judiciais, mormente os editais de chamamento público divulgados como política de enfrentamento ao novo Coronavírus. Neste sentido, ante os exígues prazos fatais típicos do contencioso, esta unidade administrativa tem empreendido esforços para responder tempestivamente a todas as demandas judiciais em caráter prioritário, pois demandas dessa natureza, além de implicarem prejuízos à União, podem também fatalmente implicar prejuízos à população em geral, visto que o retardamento das ações de provimento resulta em menos profissionais médicos atendendo pelo SUS prejudicando, portanto, o combate à pandemia.

11. Salienta-se que, no momento enfrentado, qual seja a pandemia decorrente da COVID-19, à Administração não é dado o direito de cometer erros, uma vez que isso pode redundar em prejuízos reais para a vida humana. Não obstante, importante esclarecer que **inexiste a pretensão de descumprimento à requisição formulada**. Contudo, com a devida *venia*, esta Pasta vem procurando dar efetividade às decisões judiciais emanadas, como também responder tempestivamente as demais requisições recepcionadas, sempre

prezando em priorizar o preenchimento das vagas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, como medida de enfrentamento à COVID-19.

12. Para melhor compreensão da matéria, tendo em vista que o objeto da demanda consiste na requisição de informações, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Léo Moraes, que versa sobre o quantitativo dos profissionais do Programa Mais Médicos e profissionais da área da saúde que atuam em Rondônia, levando em consideração a pandemia da Covid-19, mister tecer considerações acerca do Programa Mais Médicos, que está sob a gestão desta Pasta Ministerial, conforme estabelecido no Art. 18, inciso VII, e Art. 19, inciso IX, do Decreto nº 9.795, de 17, de maio de 2019.

13. O Projeto Mais Médicos para o Brasil, criado pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, caracteriza-se por ser um **curso de especialização com integração ensino-serviço, com prazo determinado para sua realização, e não concurso público para ocupação de cargo ou emprego**, que exige a realização de provas ou provas e título, conforme preceitua a Constituição Federal. Ademais, referido Projeto visa diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde, além de ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira, nos termos do artigo 1º, incisos I e IV da Lei nº 12.871/2013, que institui o Programa Mais Médicos.

14. A participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil é regida, de modo geral, pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e disciplinada pela Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2013, inclusive para referenciar a participação de médicos por meio de intercâmbios, nos termos de cooperação com organismos internacionais.

15. Seguindo os mandamentos legais, a ocupação das vagas no Projeto Mais Médicos para o Brasil pode ser realizada de duas formas:

a)por meio de Chamamento Público, concorrendo o profissional na seleção em igualdade de condições com os demais candidatos de mesmo perfil; e

b)mediante celebração de instrumentos de cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais.

16. As formas de seleções acima descritas encontram guarda nos arts. 13 e 23 da Lei nº 12.871/2013 e no art. 18 da Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.369/2013 e os arts. 13 e 23 da Lei nº 12.871/2013:

(Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013)

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior;

III- médicos estrangeiros com habilitação para o exercício da Medicina no exterior.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

I - médico participante: médico intercambista ou médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado; e

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior

[...]

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

(Negritou-se).

(Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.369/2013)

Art. 18. A seleção dos médicos para o Projeto será realizada por meio de chamamento público, conforme edital a ser publicado pela SGTES/MS, ou mediante celebração de instrumentos de cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais.

§ 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto observará a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País;

II - médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior.

§ 2º Na hipótese de vagas não preenchidas e em caso de vagas abertas por desistência ou desligamento dos médicos selecionados por meio de chamamento público, a ocupação das vagas remanescentes poderá ser realizada por médicos selecionados por meio de cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais.

(Negritou-se).

17. Entre as duas modalidades de seleção, confere-se prioridade para a ocupação das vagas por meio de chamadas públicas, regidas por editais de seleção. Residualmente, na hipótese de vagas não ocupadas por meio de chamamento público, a oferta das vagas poderá ser realizada por meio de Termos de Cooperação.

18. Dessa forma, os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil figuram em primeiro lugar em eventual seleção.

19. Seguindo a sistemática legal, haverá oferta de vagas aos médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para o exercício da medicina no exterior (segundo perfil, na ordem de prioridade), caso exista este perfil profissional na chamada específica, e as vagas disponibilizadas não sejam preenchidas pelos profissionais formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil.

20. Em uma terceira ordem de prioridade, caso as vagas não sejam

preenchidas pelo primeiro perfil (médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil) ou pelo segundo perfil (médicos brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras com habilitação para o exercício da medicina no exterior), as vagas remanescentes serão ofertadas, por meio de chamamento público, aos **médicos estrangeiros com habilitação para o exercício da medicina no exterior** (**terceiro perfil na ordem de prioridade**), caso haja previsão editalícia deste perfil profissional.

21. Se, ainda assim, as vagas que não forem ocupadas por médicos estrangeiros, nos termos do art. 23 da Lei 12.871/2013 e do §2º do art. 18 da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC/2013, poderão ser preenchidas por médicos selecionados via de **cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais**.

III.II. DA ORDEM LEGAL DE PRIORIDADE SUBSIDIÁRIA DOS DEMAIS PERFIS DE MÉDICOS

22. Etimologicamente, a palavra "prioridade" vem do latim *prior*, que significa "aquilo que vem primeiro". Assim, é possível inferir que o parágrafo primeiro, do artigo 13, da Lei 12.871/2013 estabeleceu uma **ordem de prioridade subsidiária**, ou seja, se os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País não ocuparem todas as vagas, serão chamados os médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, e, caso as vagas não sejam preenchidas por este último perfil, serão chamados os médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior, caso tais perfis estejam contemplados no chamamento público correspondente.

23. Nesta esteira, **em momento algum o legislador ordinário impôs à Administração Pública o dever de abrir um chamamento público que contemple todos os perfis médicos descritos na lei num só instrumento ou na mesma oportunidade**. Observa-se que a norma informa a quem se destinam as vagas do PMMB, contudo, deixou a cargo do **poder discricionário da Administração Pública** o número de vagas a serem oferecidas e a forma como serão disponibilizadas.

24. Da leitura do dispositivo legal supracitado é possível extrair que **o legislador impôs uma obrigação à Administração Pública**, qual seja, a de **atentar-se para a ordem de prioridade de chamamento das vagas do Projeto**. Assim, prioritariamente, as vagas são oferecidas aos profissionais médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil. Em outras palavras, não importa se médico é brasileiro ou estrangeiro, desde que ele seja formado em IES brasileira ou, se formado em IES estrangeira, tenha se submetido ao Exame REVALIDA e obtido resultado positivo.

25. Por isso, **descabido argumentar que há chamamento de um perfil em detrimento de outro**, que consubstancia-se como ato lesivo ao princípio da isonomia, haja vista o artigo 5º da Carta Superior, que assegura o direito de igualdade, deve ser observado à luz das características dos direitos fundamentais, com especial atenção para a relatividade que envolve essa modalidade de direito.

26. Como já citado, **a quantidade de vagas e a forma de ofertá-las estão na esfera do poder discricionário da Administração Pública**,

concebido como "a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público". Importante salientar que o poder discricionário traz como elementos a conveniência e oportunidade, assim entendidos como as condições que vão conduzir o agente e o momento que a atividade deve ser executada. Dessa forma, a disponibilização das vagas para o PMMB atende um processo complexo que ponderará as regiões mais necessitadas, nos termos da lei e o orçamento disponibilizado para o momento.

27. Em suma, as vagas do PMMB, por **ordem de prioridade legal**, devem ser ofertadas aos médicos formados em Instituição de Ensino Superior - IES brasileiras ou com diploma revalidado no País e, subsidiariamente, caso o referido perfil de profissionais não consiga preencher todas as vagas, serão chamados os demais perfis, observada a ordem de prioridade excludente contida no artigo § 1º, do artigo 13, da Lei 12.871/2013. Outrossim, o momento de lançar editais com chamamentos, bem como a decisão se o instrumento chamatório contemplará mais de um perfil, fica sob o juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

III.III. DAS IMPLICAÇÕES NEGATIVAS ADVINDAS DE PROVIMENTO DE MÉDICOS AO PROGRAMA EM DESACORDO ÀS NORMAS LEGAIS E EDITALÍCIAS

III.III.I. IMPACTOS NEGATIVOS NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

28. É fundamental frisar que o PMMB se trata de política pública que tem por finalidade aperfeiçoar médicos na atenção primária, em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, mediante a **oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, com componente assistencial mediante integração ensino-serviço**, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.871/2013, e do art. 2º da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC/2013. Portanto, **não se trata de concurso público ou emprego**. Ademais, nos termos do artigo 17 da Lei nº 12.871/2013, as atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil **não criam vínculo empregatício de qualquer natureza**. Eis um simples extrato do motivo pelo qual não é razoável aplicar, por analogia, os institutos atinentes às regras de seleção para concurso público, considerando que o PMMB se trata de política pública, com objetivo específico e prazo de duração determinado.

29. Sobre as atribuições desenvolvidas pelos profissionais médicos participantes do PMMB, no aspecto prático da formação, cumpre informar que eles são inseridos em Unidades Básicas de Saúde (UBS), nos **municípios que aderem ao Programa por meio de edital específico**. Mister que se frise que as UBS's estão no âmbito da **atenção primária em saúde**, que é conhecida como a "porta de entrada" dos usuários nos sistemas de saúde. Ou seja, é o atendimento inicial. Seu objetivo é orientar sobre a prevenção de doenças, solucionar os possíveis casos de agravos, e direcionar os mais graves para níveis de atendimento superiores em complexidade.

30. A atenção primária funciona, portanto, como um filtro capaz de organizar o fluxo dos serviços nas redes de saúde, dos mais simples aos mais complexos. Assim, é possível inferir que a atenção primária em saúde constitui-se como o primeiro contato dos pacientes com o SUS, **e possui capacidade para a atender grande parte dos problemas de saúde apresentados pelos usuários do Sistema**.

31. A breve explanação acima tem o objetivo de evidenciar a importância

e magnitude das atividades desenvolvidas pelos profissionais que integram a atenção primária em saúde (entre eles os profissionais do PMMB ao desenvolverem a parte prática da especialização). Em um **contexto como o que ora se vivencia (em especial considerando a pandemia do novo Coronavírus), faz-se necessário que os profissionais admitidos atendam, de imediato, as condições para efetivo exercício das atividades no âmbito do Projeto.**

32. Ademais, ainda discorrendo sobre as políticas públicas que, em seu sentido estrito, constituem um conjunto de projetos, programas e atividades realizadas pelo governo que visam o interesse público, como é o caso do Projeto Mais Médicos para o Brasil, é nítida a competência constitucional atribuída ao Poder Executivo. Nesse sentido, ao executar a referida política pública, esta Pasta Ministerial observa um planejamento prévio, que, de forma exemplificativa, perpassa por diversas etapas, dentre elas:

- a) Estudo das localidades de difícil provimento e maior vulnerabilidade social;
- b) Estudo das vagas ocupadas, observando-se a data de finalização dos contratos;
- c) Interlocução com os demais entes federativos, que necessitam manifestar interesse em receber profissionais do Projeto (considerando que os entes detém atribuições específicas quando firmam interesse e aderem ao Projeto, e, além disso, possuem autonomia constitucional). Portanto, apenas são ofertadas vagas do PMMB nos municípios que aderem ao Programa e se comprometem legalmente às obrigações, tais como fornecer auxílio moradia e local de trabalho para o médico;
- d) Interlocução com o Ministério da Educação e Instituições de Ensino Superior e Supervisoras, para oferta dos cursos de especialização (que caracterizam a natureza jurídica do Projeto, já que se perfaz mediante integração ensino-serviço);
- e) Interlocução com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, considerando que a operacionalização da seleção e do Projeto se dá mediante o Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), que se trata de um sistema complexo, conforme será melhor detalhado adiante.

33. Deste modo, vale destacar que o preenchimento das vagas do PMMB se dá por meio de chamamentos públicos, que é constituído por um procedimento complexo, que envolve várias fases, que não podem ser suprimidas em honra aos princípios da legalidade e da isonomia.

III.III.II. IMPACTOS NEGATIVOS À SOCIEDADE EM UM MOMENTO DE PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

34. Atento para a **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde (ESPII)**, considerando o contexto nacional e internacional, haja vista a pandemia causada pelo novo Coronavírus, o Poder Público vem se posicionando no sentido de implementar políticas públicas com vistas a proteger a coletividade e minimizar os efeitos da situação posta. Nesse sentido, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispôs sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, e, no mesmo espírito, em momento anterior, esta Pasta, no dia 03 de fevereiro de 2020, publicou a Portaria nº 188, na qual foi

declarada **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)**.

35. Diante da situação descrita, o Ministério da Saúde estabeleceu o **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)**, cujas medidas contemplam os seguintes eixos: a) vigilância; b) suporte laboratorial; c) medidas de controle da infecção; d) assistência; e) assistência farmacêutica; f) vigilância sanitária; g) comunicação de risco; e, h) gestão.

36. Dentre as ações constantes do **eixo da assistência**, encontra-se a promoção e organização para atendimento aos casos de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave, bem como a garantia de acolhimento, reconhecimento precoce e controle de casos suspeitos pelo novo Coronavírus. **Fulcrado nestes pressupostos, o Ministério da Saúde implementou, desde o mês de março do corrente ano, a publicação de quatro editais do Programa Mais Médicos, em resposta ao contexto da pandemia causada pelo COVID-19.** Os chamamentos públicos se complementam e refletem o esforço da Pasta pelo provimento urgente de médicos nas diversas localidades do país, no atual cenário. Por meio de ações distintas, o objetivo é ocupar todas as vagas não preenchidas e todos os perfis de municípios do Projeto. São os editais:

- a)Edital nº 5 de 12 de março de 2020: amplo chamamento público de médicos detentores de registro no CRM, para provimento de 5.815 vagas disponibilizadas em 1.920 municípios de todos os perfis.
- b)Edital nº 7 de 25 de março de 2020: prorrogação excepcional da adesão de médicos ativos que realizaram adesão em virtude do 13º ciclo do PMMB, e que estariam encerrando suas atividades nos meses de abril e maio de 2020, lotados em grandes centros urbanos. Com esta ação, estimou-se que aproximadamente 140 médicos que permanecem exercendo suas atividades por mais 6 meses, em aproximadamente 80 municípios.
- c)Edital nº 9 de 26 de março de 2020: chamamento de profissionais médicos cubanos que permaneceram no Brasil após o rompimento da cooperação internacional pelo Governo de Cuba, que ocorreu em novembro de 2018. Serão passíveis de reincorporação aproximadamente 1.900 profissionais que se enquadram nos requisitos do art. 23-A da Lei nº 12.871, e que poderão atuar em municípios de todos os perfis.
- d)Edital nº 10 de 19 de maio de 2020: prorrogação excepcional da adesão de médicos do 14º ciclo do PMMB, que encerrariam suas atividades entre os meses de junho de 2020 e março de 2021. O Edital possibilitará a prorrogação para quase 1900 médicos distribuídos em todos os perfis de municípios previsto no PMMB.

37. Observe-se que os Editais foram divulgados desde o mês de março de 2020, e embora tenham um público alvo diferente (a exemplo, **19º Ciclo** contempla chamamento público de 'médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil', e o **20º Ciclo** fora destinado a reincorporação dos médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional), **ambos os editais tem por objetivo magistral o provimento de profissionais no âmbito do PMMB para suprir a situação de emergência de saúde pública que ora se vivencia no país**.

38. Vê-se que o **Edital de Chamamento Público nº 5, de 11 de março**

de 2020 (19º Ciclo), cuja finalidade é assegurar a presença de profissionais médicos do PMMB na Atenção Primária à Saúde, de modo a garantir o acesso dos indivíduos com suspeita ou confirmação de infecção humana pelo novo Coronavírus, lançado inicialmente, primou por ofertar todas as vagas que estavam disponíveis (não ocupadas) no âmbito do PMMB, que totalizaram o quantitativo de **5.815 vagas disponibilizadas em 1.920 municípios de todos os perfis**.

39. Neste panorama, obedecendo a urgência que a situação exige houve a publicação do **Edital nº 9, de 26 de março de 2020 (20º ciclo)** dirigido ao chamamento público para adesão de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao PMMB. Referido chamamento tem natureza *sui generis*, uma vez que **atende comando legal específico** que inovou a Lei que institui o Programa Mais Médicos e acresceu-lhe o artigo 23-A, da Lei 12.871/2013, por meio do qual determina a reincorporação dos profissionais médicos cubanos que permaneceram no Brasil após o rompimento da cooperação internacional pelo Governo de Cuba, que ocorreu em novembro de 2018. Veja-se que **serão passíveis de reincorporação aproximadamente 1.900 profissionais que se enquadram nos requisitos do artigo em comento, e que poderão atuar em municípios de todos os perfis. Observe que este chamamento não disponibilizou número de vagas determinado. Deste modo, todos os profissionais que atendam os requisitos da lei, e portanto fazem jus à reincorporação ao PMMB, serão de fato reincorporados, conforme preceitua o dispositivo acrescido:**

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

40. Conforme observado no texto acima colacionado, existe uma **determinação legal** para que os médicos cubanos sejam reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo ser esclarecido que o referido **mandamento não possui a mesma natureza jurídica dos chamamentos públicos** dispostos no art. 18 da Portaria nº 1.369, de 8 de julho de 2013, que regulamenta a Lei 12.871/2013, no qual há uma prévia seleção entre os perfis descritos no artigo 13 da referida Lei. A reincorporação dos médicos cubanos **tem natureza jurídica *sui generis* e se consubstancia em uma manifestação de vontade dos profissionais contemplados pela lei, desde que atendam aos requisitos exigidos na norma.**

41. Neste diapasão, observa-se que não basta que o médico cubano tenha participado do Projeto e tenha permanecido no Brasil, é imperioso esclarecer que o **artigo 23-A da Lei 12.871/2013 trouxe requisitos** em seus incisos, podendo se afirmar que **a reincorporação não é automática**.

42. Quanto às vagas que serão disponibilizadas em razão do (20º ciclo),

pode-se adiantar que serão vagas que restem não ocupadas em razão de diversos fatores. Dentre eles, pode-se listar:

- a)Encerramento de atividades, considerando o término do termo de adesão firmado em razão do PMMB (quando referidos termos não forem prorrogados, nos termos da lei);
- b)Rompimento do termo de adesão firmado em razão do PMMB e consequente desligamento do profissional, em virtude de se constatar descumprimento de deveres que devem ser observados no âmbito do PMMB, após regular instrução em processo administrativo específico;
- c)Vagas que remanescerem não ocupadas nas chamadas da seleção do Edital SAPS/MS nº 5/2020 (19º Ciclo);
- d)Desistência de profissionais que realizaram adesão ao PMMB: é de fácil compreensão que é direito individual e fundamental dos profissionais optarem em permanecer vinculados ao PMMB. Em verdade, em se tratando de Projeto com alocação de profissionais em regiões com baixa infra estrutura instalada, relativa distância dos grandes centros urbanos, dentre outras características que fundamentam e justificam a necessidade de atuação do Poder Executivo da União na provisão de profissionais em localidades com tais características, é esperado que determinado quantitativo de "vacâncias" ocorram ao longo do processo, não havendo possibilidade de frear as liberdades de ações e decisões dos candidatos partícipes.

43. Deste modo, antes de cada chamada prevista para a etapa de 'Escolha de vagas', em razão do 20º Ciclo, esta Pasta Ministerial realizará estudos para verificação do quantitativo de vagas disponíveis, e assim ofertá-las aos profissionais médicos cubanos que, de fato, atendem aos critérios definidos pelo legislador pátrio e, assim, fazem jus à reincorporação.

44. Feitas estas considerações, atendendo ao Requerimento de Informação nº 829/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Léo Moraes, passa-se a expor o tópico a seguir.

IV. DO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO PROVENIENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

45. Com a finalidade de esclarecer os questionamentos formulados pelo Requerimento de Informação nº 829/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Léo Moraes, faz-se necessário colacionar os itens relacionados pelo eminente parlamentar, a fim de respondê-los, vejamos (Id. 0016201025, fl. 3):

1) Haja vista que o Ministério da Saúde responde pela vigilância de saúde nos termos do art. 47, inciso VII, da Lei nº 13.844/2019, e no art. 1º, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 9.795/2019, existe um programa de apoio aos Estados Brasileiros para o combate da pandemia da COVID-19?

Em atenção ao item, cumpre destacar que à luz do Decreto nº 9.795, de 17, de maio de 2019, Anexo 1, Art. 18, inciso VII, e Art. 19, inciso IX, incumbe à Secretaria de Atenção Primária à Saúde, por meio do Departamento de Saúde da Família, no âmbito desta Pasta Ministerial, a gestão do Projeto Mais Médicos para o Brasil - PMMB.

Nesse sentido, desde a instituição do **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)**, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Saúde e também no site da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, esta Pasta Ministerial tem **vastamente executado ações com vistas ao provimento emergencial de profissionais no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil no intuito de assegurar ampla cobertura nacional, como política de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19**. Por meio de ações sucessivas e distintas, o objetivo é ocupar, em caráter prioritário, todas as vagas não preenchidas e em todos os perfis de municípios que aderem ao Projeto. Destarte, destacam-se os editais:

- a) Edital nº 5 de 12 de março de 2020: amplo chamamento público de médicos detentores de registro no CRM, para provimento de 5.815 vagas disponibilizadas em 1.920 municípios de todos os perfis;
- b) Edital nº 6 de 11 de março de 2020: amplo chamamento público do Distrito Federal e de municípios classificados nos perfis de 1 a 8, de acordo com a Resolução nº 1 de 2 de outubro de 2015 da Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, cujas vagas são destinadas aos médicos selecionados por meio do Edital SAPS/MS nº 5 de 11 de março de 2020 para participação no Projeto pelo período de 1 (um) ano;
- c) Edital nº 7 de 25 de março de 2020: prorrogação excepcional da adesão de médicos ativos que realizaram adesão em virtude do 13º ciclo do PMMB, e que estariam encerrando suas atividades nos meses de abril e maio de 2020, lotados em grandes centros urbanos. Com esta ação, estimou-se que aproximadamente 140 médicos que permanecem exercendo suas atividades por mais 6 meses, em aproximadamente 80 municípios;
- d) Edital nº 8 de 26 de março de 2020: amplo chamamento público do Distrito Federal e de municípios classificados nos perfis de 1 a 8, de acordo com a Resolução nº 1 de 2 de outubro de 2015 da Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, cujas vagas são destinadas à reincorporação, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, dos médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, que atendam aos requisitos do art. 23-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019;
- e) Edital nº 9 de 26 de março de 2020: chamamento de profissionais médicos cubanos que permaneceram no Brasil após o rompimento da cooperação internacional pelo Governo de Cuba, que ocorreu em novembro de 2018. Serão passíveis de reincorporação aproximadamente 1.900 profissionais que se enquadram nos requisitos do art. 23-A da Lei nº 12.871, e que poderão atuar em municípios de todos os perfis; e
- f) Edital nº 10 de 19 de maio de 2020: prorrogação excepcional da adesão de médicos ativos que realizaram adesão em virtude do 14º ciclo do PMMB, e que estariam encerrando suas atividades nos meses de junho de 2020 a março de 2021. Com esta ação, estimou-se que aproximadamente 1882 médicos que permanecem exercendo suas atividades por mais 1 ano.

Veja bem, **foram recentemente divulgados 6 (seis) editais de chamamento público atinentes ao Programa, 5 (cinco) deles lançados somente no mês de março**. Por razões óbvias, esses

certames exigem árduo empenho técnico em todas as etapas de trabalho, compreendendo o planejamento, a execução e o monitoramento de todas atividades necessárias ao atingimento da finalidade almejada, tendo como alvo a eficiência e a efetividade para o PMMB. Com a estratégia de potencializar o atendimento médico aos usuários do SUS, estima-se que serão emergencialmente providas 7.715 novas vagas, bem como 2.022 prorrogações de contratos, perfazendo um total de 9.737 vagas, como resultado das ações implementadas pela gestão.

Não é demais enfatizar o **Edital SAPS/MS nº 05/2020 (19º Ciclo)**, utilizado como política pública de enfrentamento à pandemia ocasionada pela COVID-19. Salienta-se que o referido instrumento chamatório, **além de ter o viés de ensino, tem como finalidade munir os municípios de profissionais médicos para que a população não fique desassistida em um momento de crise sanitária, compreendendo amplo chamamento público de médicos detentores de registro no CRM, para provimento de 5.815 vagas disponibilizadas em 1.920 municípios de todos os perfis**. Em consonância com os diplomas que regem a matéria, o Edital SAPS/MS nº 5/2020 (19º Ciclo) estabeleceu a participação no certame apenas de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, à luz da ordem de prioridade insculpida no art. 13, §1º e incisos, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Tal peculiaridade no **Edital SAPS/MS nº 05/2020 (19º Ciclo)** foi idealizada de forma a **viabilizar o imediato atendimento por parte dos profissionais classificados no certame aos usuários do SUS, justamente pelo fato de o momento desautorizar atitudes temerárias**. Dessa forma, não fora oportunizada a participação de médicos formados no exterior. Isso porque, de forma diversa dos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil (médicos com registro no CRM – primeiro Perfil), **os médicos intercambistas – brasileiros formados e habilitados para o exercício da medicina no exterior, por uma exigência legal, precisam frequentar e serem aprovados no Módulo de Acolhimento e Avaliação - MAAv, pois não possuem registro no Conselho Regional de Medicina no Brasil**. Portanto, só podem exercer a medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos por meio do **Registro Único (RMS), expedido pelo Ministério da Saúde**, que tem **validade restrita à permanência do profissional no Projeto**, nos termos do art. 16, *caput* e §3º da Lei 12.871/2013, e regulamentação pelo Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013 e pela Portaria GAB/MS nº 2.477, de 22 de outubro de 2016.

Saliente-se que, segundo o § 3º, do art. 14, da Lei nº 12.871/2013, o citado **Módulo de Acolhimento e Avaliação - MAAv é obrigatório para os médicos intercambistas** e tem a duração de 4 (quatro) semanas, sendo executado na **modalidade presencial, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas**. Esclareça-se que o Módulo de Acolhimento e Avaliação (última etapa da seleção), contempla, nos termos do art. 14, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e art. 16 da Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.369, de 8 de julho de 2013, e do subitem 9.1 do Edital SGTES/MS nº 11/2019, conteúdo relacionado à: i) legislação referente ao Sistema Único de Saúde (SUS), notadamente da Atenção Primária em saúde, aos protocolos clínicos de atendimento definidos pelo Ministério da Saúde; ii) à Língua Portuguesa; e iii) ao Código de Ética Médica.

Ademais, considerando a **complexidade e a onerosidade** da etapa em comento, impossível a sua realização de forma individualizada, para apenas um candidato, **e não há medida alternativa à sua realização** que é obrigatória e imprescindível para o início das atividades pelo médico intercambista, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, vez que precede, caso o candidato seja aprovado no referido Módulo, a emissão de registro para o exercício da medicina exclusivamente no Programa à luz do que preconiza o §3º, da Lei nº 12.871/2013.

Convém consignar que **a estratégia para o lançamento do Edital SAPS/MS nº 05/2020 (19º Ciclo) é respaldada pelo arcabouço jurídico que rege a matéria**, como também pelo poder discricionário inerente ao Administrador Público, que formulou a implementação da política pública e da despesa pública com a projeção que melhor lhe pareceu factível sem perder de vista, por óbvio, o princípio da legalidade balizador nuclear de sua atuação enquanto gestor da máquina pública.

Já no tocante ao **Edital SAPS/MS nº 9, de 26 de março de 2020 (20º Ciclo)** esclareça-se que não se trata de uma seleção de candidatos como ocorre regularmente no âmbito do Programa Mais Médicos, referido chamamento tem **natureza sui generis**, uma vez que **atende comando legal específico que inovou a Lei que institui o Programa Mais Médicos**, e acresceu-lhe o artigo 23-A, da Lei 12.871/2013, por meio do qual determina a **reincorporação dos profissionais médicos cubanos que permaneceram no Brasil após o rompimento da cooperação internacional pelo Governo de Cuba**, que ocorreu em novembro de 2018. Veja-se que **serão passíveis de reincorporação aproximadamente 1.900 profissionais que se enquadram nos requisitos do artigo em comento, e que poderão atuar em municípios de todos os perfis**. Observe que este chamamento não disponibilizou número de vagas determinado. Deste modo, todos os profissionais que atendam os requisitos da lei, e portanto fazem jus à reincorporação ao PMMB, serão de fato reincorporados. Entretanto, os requisitos legais exigidos devem ser comprovados para viabilizar a reincorporação nos moldes como definiu o legislador. Confira o art. 23A, da Lei nº 12.871/2013:

Art. 23-A da Lei nº 12.871/2013, serão reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 da Lei nº 12.871/ 2013, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização PanAmericana da Saúde/ Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

Com efeito, antes de cada chamada prevista para a etapa de 'Escolha de vagas', em razão do 20º Ciclo, esta Pasta Ministerial realizará

estudos para verificação do quantitativo de vagas disponíveis com o escopo de ofertá-las aos profissionais médicos cubanos que de fato atendam aos critérios definidos pelo legislador pátrio e que, portanto, fazem jus à reincorporação.

Neste diapasão, importa trazer à lume que a norma traz critérios restritivos. Assim, urge salientar que caso o médico tenha encerrado suas atividades no Projeto por qualquer outra razão que não seja a ruptura do 80º TC não estará albergado pela legislação. Vale frisar que a *mens legis* do art. 23-A, da Lei 12.871/2013, foi editada de modo a amparar aqueles profissionais que permaneceram em território brasileiro e ficaram desamparados. Caso se entenda de modo contrário, haveria um estímulo aos profissionais cubanos a retornarem para o Brasil, o que não seria razoável.

Como se constata, são inúmeras ações que estão sendo executadas por esta Pasta Ministerial em razão dos últimos editais, e que podem ser facilmente comprovadas no site oficial do PMMB, disponível no endereço eletrônico: <http://maismedicos.gov.br/cronogramas>.

Nesse contexto, ressalte-se que **todos os profissionais participantes do Programa Mais Médicos são selecionados mediante chamamento público**, constituído por um procedimento complexo, que envolve várias fases, impossíveis de serem suprimidas em honra aos princípios da legalidade, da impensoalidade e da isonomia, e em obediência ao arcabouço jurídico que rege a matéria.

2) Qual o quantitativo de médicos e profissionais da área da saúde que atuam em Rondônia para o combate à COVID-19 e para atender o Programa Mais Médicos / Médicos pelo Brasil. Favor nos enviar a relação por área profissional e município?

No tocante a esse item, cumpre destacar que a Lei nº 13.958, de 18/12/2019, instituiu o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autorizou o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

Referida lei tem a finalidade incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, e de fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS (art. 3º).

Ressalte-se que a estimativa com a nova política pública é ofertar médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade, além de propiciar a formação de médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade.

Serão 18 mil vagas previstas para todo o país, principalmente em municípios pequenos e distantes dos grandes centros urbanos, ampliando em 7 mil vagas a oferta atual de médicos em regiões onde há os maiores vazios assistenciais do Brasil (disponível em <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46160->

[presidente-bolsonaro-saciona-lei-do-medicos-pelo-brasil](#), acesso em 21/08/2020).

Destarte, registre-se que as ações para o início do novo Programa encontram-se em desenvolvimento no âmbito desta Pasta Ministerial. Contudo, não se pode olvidar que a situação de emergência ocasionada pela pandemia decorrente do novo Coronavírus exigiu desta Pasta atuação extraordinária cuja concentração de esforços é empreendida com vistas ao provimento emergencial de profissionais no âmbito do PMMB, no intuito de assegurar ampla cobertura nacional, como política de enfrentamento à pandemia. Por meio de ações emergenciais o objetivo é ocupar, em caráter prioritário, todas as vagas não preenchidas e em todos os perfis de municípios que aderem ao PMMB.

Concernente às substituições dos médicos participantes, esclareça-se que o Programa Médicos pelo Brasil substituirá, gradativamente o Programa Mais Médicos, que atualmente é responsável em formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS), cuja finalidade nuclear é diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde, conforme disposto na Lei nº 12.871, de 22/10/2013.

De qualquer forma, enquanto não é integralmente implementada a nova política pública de provimento, tem-se provido médicos em todo território nacional por meio do PMMB. **Ademais, especificamente destacam-se os dados colacionados abaixo, atualizados até 02/09/2020, os quais demonstram que das 333 vagas autorizadas do PMMB ao Estado de Rondônia, 320 estão ocupadas, ou seja, aproximadamente 96% das vagas do Programa têm médicos atuando em 54 municípios do estado rondoniense.**

Além disso, com os editais divulgados como medida de enfrentamento à COVID-19 (Editais 05 e 09/2020, 19º e 20º Ciclos, respectivamente), foram ofertadas 87 vagas do PMMB ao Estado de Rondônia, vejamos:

Quantidade	UF	Município de Lotação	Perfil Município	333	320	21	71	16
				Vagas Autorizadas PMMB	Vagas Ocupadas	Vagas Desocupadas	Vagas Ofertadas 19º ciclo	Vagas Ofertadas 20º ciclo
1	RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	7 - Extrema Pobreza	5	5	0	0	0
2	RO	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	7 - Extrema Pobreza	6	6	0	1	0
3	RO	ALTO PARAISO	6 - Áreas vulneráveis	5	5	0	2	0
4	RO	ALVORADA D'OESTE	6 - Áreas vulneráveis	1	2	0	0	0
5	RO	ARIQUEMES	6 - Áreas vulneráveis	10	10	0	4	0
6	RO	BURITIS	6 - Áreas vulneráveis	6	4	2	0	0
7	RO	CABIXI	7 - Extrema	1	1	0	0	0

			Pobreza					
8	RO	CACAULANDIA	6 - Áreas vulneráveis	2	2	0	1	0
9	RO	CACOAL	6 - Áreas vulneráveis	25	24	1	1	0
10	RO	CAMPO NOVO DE RONDONIA	7 - Extrema Pobreza	4	3	1	0	1
11	RO	CANDEIAS DO JAMARI	6 - Áreas vulneráveis	6	6	0	1	0
12	RO	CASTANHEIRAS	6 - Áreas vulneráveis	1	1	0	1	0
13	RO	CEREJEIRAS	6 - Áreas vulneráveis	5	5	0	1	0
14	RO	CHUPINGUAIA	6 - Áreas vulneráveis	4	5	0	1	0
15	RO	COLORADO DO OESTE	6 - Áreas vulneráveis	5	5	0	1	0
16	RO	CORUMBIARA	6 - Áreas vulneráveis	3	3	0	0	0
17	RO	COSTA MARQUES	7 - Extrema Pobreza	5	5	0	1	1
18	RO	CUJUBIM	6 - Áreas vulneráveis	3	3	0	0	0
19	RO	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA PORTO VELHO	8 - Saúde Indígena	11	11	0	1	0
20	RO	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA VILHENA	8 - Saúde Indígena	4	3	1	1	1
21	RO	ESPIGAO D'OESTE	6 - Áreas vulneráveis	7	7	0	0	0
22	RO	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	6 - Áreas vulneráveis	4	4	0	1	1
23	RO	GUAJARA-MIRIM	7 - Extrema Pobreza	12	13	0	4	0
24	RO	ITAPUA DO OESTE	6 - Áreas vulneráveis	2	2	0	0	0
25	RO	JARU	6 - Áreas vulneráveis	11	11	0	3	1
26	RO	JI-PARANA	5 - G100	28	29	0	5	0
27	RO	MACHADINHO D'OESTE	6 - Áreas vulneráveis	8	8	0	1	1
28	RO	MINISTRO ANDREAZZA	6 - Áreas vulneráveis	2	2	0	2	0
29	RO	MIRANTE DA SERRA	6 - Áreas vulneráveis	3	3	0	0	0
30	RO	MONTE NEGRO	6 - Áreas vulneráveis	5	3	2	1	0
31	RO	NOVA BRASILANDIA D'OESTE	6 - Áreas vulneráveis	4	4	0	0	0
32	RO	NOVA MAMORE	7 - Extrema Pobreza	4	3	1	1	1

33	RO	NOVA UNIAO	0 - Áreas vulneráveis	2	1	1	0	0
34	RO	NOVO HORIZONTE DO OESTE	6 - Áreas vulneráveis	2	2	0	0	0
35	RO	OURO PRETO DO OESTE	6 - Áreas vulneráveis	10	10	0	0	0
36	RO	PARECIS	6 - Áreas vulneráveis	2	3	0	0	0
37	RO	PIMENTA BUENO	6 - Áreas vulneráveis	6	7	0	4	0
38	RO	PIMENTEIRAS DO OESTE	7 - Extrema Pobreza	1	1	0	0	0
39	RO	PORTO VELHO	3 - Capitais e RM	40	31	9	17	4
40	RO	PRESIDENTE MEDICI	6 - Áreas vulneráveis	6	6	0	1	0
41	RO	PRIMAVERA DE RONDONIA	4 - Grupo I do PAB	1	1	0	0	0
42	RO	RIO CRESPO	6 - Áreas vulneráveis	2	2	0	1	0
43	RO	ROLIM DE MOURA	6 - Áreas vulneráveis	13	14	0	2	0
44	RO	SANTA LUZIA D'OESTE	6 - Áreas vulneráveis	3	3	0	0	0
45	RO	SAO FELIPE D'OESTE	6 - Áreas vulneráveis	1	1	0	0	0
46	RO	SAO FRANCISCO DO GUapore	7 - Extrema Pobreza	7	7	0	0	1
47	RO	SAO MIGUEL DO GUapore	4 - Grupo I do PAB	4	3	1	2	0
48	RO	SERINGUEIRAS	6 - Áreas vulneráveis	4	4	0	0	0
49	RO	TEIXEIROPOLIS	6 - Áreas vulneráveis	1	0	1	1	0
50	RO	THEOBROMA	6 - Áreas vulneráveis	1	1	0	0	0
51	RO	URUPA	6 - Áreas vulneráveis	3	2	1	1	1
52	RO	VALE DO ANARI	6 - Áreas vulneráveis	1	2	0	1	0
53	RO	VALE DO PARAISO	6 - Áreas vulneráveis	2	2	0	2	0
54	RO	VILHENA	6 - Áreas vulneráveis	19	19	0	4	3

Como se comprova dos dados acima elencados, o PMMB é uma importante política pública difundida no Estado de Rondônia, com preenchimento de vagas autorizadas quase em 100% de ocupação. Inclusive, com incremento de 87 vagas naquele estado como medida de combate à COVID-19.

Ademais, cabe consignar que o monitoramento para fins de averiguar o preenchimento de todas as vagas constantes dos editais divulgados como enfrentamento à pandemia decorrente do novo Coronavírus permanece em plena execução como demanda prioritária no âmbito desta Pasta.

3) Sugerimos o remanejamento de profissionais da área da saúde, principalmente médicos, que estejam atendendo outros Estados, e que nesse momento a redução no número de casos, bem como o fechamento dos hospitais de campanha possibilitem a utilização desses profissionais no Estado de Rondônia.□

Em relação à sugestão proposta, com a devida *venia*, impende registrar que o PMMB é reconhecido como relevante política pública que propicia atendimento médico em todo território nacional. Contudo, um dos objetivos legais do Programa é "*diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde*" (Lei nº 12.871/2013, Art. 1º, inciso I).

Partindo desse objetivo, a escolha de quais regiões contemplar nos certames do PMMB, está adstrita à seara administrativa, com base no mérito administrativo. Além do mais, é forçoso reconhecer que o remanejamento ora proposto não se afigura possível, considerando que o contexto de Pandemia é vivenciado em todo o território nacional.

Por oportuno, não é demais enfatizar que todos os chamamentos públicos atinentes às políticas públicas de provimento de profissionais médicos são precedidos de estudos técnicos realizados por esta Pasta, com vistas a mapear e identificar os municípios que receberão esses profissionais, levando-se em conta a estimativa de profissionais que desenvolverão os trabalhos à população que será assistida, como também as peculiaridades atinentes às áreas que serão abrangidas, a situação de vulnerabilidade dos usuários, como também os locais de difícil provimento, sem perder de vista o impacto orçamentário-financeiro das contratações decorrentes dos certames.

V. CONCLUSÃO

46. Feitas estas considerações, os dados constantes desta Nota Técnica evidenciam as ações que estão sendo empreendidas veemente por esta Pasta Ministerial, com vistas ao pleno desenvolvimento do Projeto Mais Médicos para o Brasil, visando a ocupação de todas as vagas, a fim de propiciar a atenção primária à saúde a todos os usuários do Sistema Único da Saúde, sempre prezando pela lisura e efetividade dos processos de chamamento público atinentes ao provimento dos profissionais ao Programa.

47. **Consoante a matéria em estudo, restou demonstrado que este Ministério da Saúde tem arduamente trabalhado de maneira assertiva e eficiente para prover médicos em todo o território nacional, como também especificamente se comprovou que os Editais 05 e 09/2020 (19º e 20º Ciclos, respectivamente), divulgados como medida de enfrentamento à COVID-19, propiciam incremento de médicos do PMMB ao Estado de Rondônia.**

48. Sendo estes os esclarecimentos que se entendem cabíveis para o momento, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Departamento de Saúde da Família, com vistas ao GAB/SAPS/MS, para ciência e validação da presente Nota Técnica. Havendo aquiescência, recomenda-se o envio desta Nota Técnica à ASPAR/MS, a fim de responder ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1390/20 (Id. 0016201025), proveniente da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados, cujo objeto consta do Requerimento de Informação nº 829/2020, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Léo Moraes, do Estado de Rondônia.

WANESSA DE LIMA RAMOS AKITOMI UNE
Consultor(a) Técnico(a) - CGPROP/DESF/SAPS/MS

De acordo com o recomendado pela Nota Técnica nº 1857/2020-NUAPJ/CGPROP/DESF/SAPS/MS. Encaminhem-se os autos para deliberação do Diretor do Departamento de Saúde da Família (DESF/SAPS/MS). Havendo aquiescência, recomenda-se o encaminhamento posterior dos autos à ASPAR/MS, para prosseguimento do feito.

JOSÉ ORLANDO FIDELIS ABREU
Assessor Técnico - CGPROP/DESF/SAPS/MS

ALEXANDRE MENDONÇA GONÇALVES
Coordenador- Geral de Provisão de Profissionais para Atenção Primária

De acordo com a Nota Técnica e suas recomendações. Encaminhem-se os autos para o Gabinete da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, para apreciação. Havendo aquiescência, recomenda-se o encaminhamento posterior dos autos à ASPAR/MS, para prosseguimento do feito.

RENATA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
Diretora do Departamento de Saúde da Família - Substituta

Aprovo a Nota Técnica e suas recomendações. Encaminhem-se os autos à ASPAR/MS, para prosseguimento do feito.

RAPHAEL CAMARA MEDEIROS PARENTE
Secretário de Atenção Primária à Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Mendonça Gonçalves, Coordenador(a)-Geral de Provisão de Profissionais para Atenção Primária**, em 04/09/2020, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Wanessa de Lima Ramos Akitomi Une, Bolsista**, em 04/09/2020, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **José Orlando Fidelis Abreu, Assessor(a) Técnico(a)**, em 08/09/2020, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Oliveira Costa**,
Diretor(a) do Departamento de Saúde da Família, Substituto(a), em
08/09/2020, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento
no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da
Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o
código verificador **0016520287** e o código CRC **54D9F590**.

Referência: Processo nº 25000.102197/2020-01

SEI nº 0016520287

Núcleo de Apoio a Processos Judiciais - NUAPJ
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br